



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2013, (Nº 016/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 461/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO A NOTA FISCAL CIDADÃ E DISPONDO SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2013, PROCESSO Nº 374/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, INSTITUINDO O SELO EMPRESA AMIGA DO APRENDIZ E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2013, PROCESSO Nº 369/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE O DESCARTE CORRETO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, MISTAS, DE VAPOR DE SÓDIO, DE MERCÚRIO E ECONÔMICAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2013, PROCESSO Nº 371/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA, (VER. RONALDO LACERDA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO – HPV, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2013, PROCESSO Nº 372/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA ANUAL DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 039 / 12013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - <u>04</u> -
<u>461/2013</u>
Protocolo

PROCNº 461/2013

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 08 MAIO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>461/2013</u>
Início: <u>09 - maio - 2013</u>
Término: <u>29 - junho - 2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Lauro Michels Sobrinho</u> Funcionário Encarregado

INSTITUI a Nota Fiscal Cidadã e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Cidadã que deverá gerar crédito em dinheiro com depósito em conta bancaria; ou utilização de crédito em dinheiro para abatimento no IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano de Diadema ou dedução em qualquer débito com o Município de Diadema, bem como, gerar cupons para participação em sorteio de prêmios para tomador de serviços pessoa física, nos termos percentuais e condições a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

Art. 2º. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto nos arts. 3º e 4º, parcela do Imposto sobre Serviços – ISS, devidamente contabilizado e identificado pelo Tesouro Municipal, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços emitidas por prestador de serviço de Diadema, passíveis de geração de crédito.

§1º. O tomador de serviços pessoa física, fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo no percentual disposto em decreto regulamentar, aplicado sobre o valor do ISS devidamente contabilizado e identificado pelo Tesouro Municipal.

§2º. Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Diadema, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município e instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas dentro ou fora do território do Município de Diadema

§3º. No caso de o prestador ser uma microempresa - M.E ou empresa de pequeno porte - E.P.P. optante pelo Simples Nacional, será considerada para efeito de geração de crédito, a alíquota destacada na NFS-e ou 2% (dois por cento), no caso de ausência de alíquota destacada na NFS-e.

§4º. Na hipótese de o prestador de serviço ser Micro Empreendedor Individual – MEI; enquadrado em valores fixos de ISS; isento ou imune; não haverá geração de crédito ou direito de participação em sorteio de prêmios, devendo essa circunstancia ser informada no corpo da NFS-e.

f



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
461/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 08 MAIO DE 2013

Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado para abatimento, de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de Diadema, referente a imóvel situado no Município, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o decreto regulamentar.

§1º. Será exigido vínculo legal de proprietário ou possuidor, do tomador do serviço beneficiado pelo crédito, com a inscrição imobiliária por ele indicada para o abatimento previsto no *caput*.

§2º. O crédito previsto no art. 2º desta Lei, será utilizado para o fim previsto no *caput* deste artigo, de 01 a 31 de outubro de cada exercício, para abatimento no IPTU do exercício subsequente, referente à imóvel que não tenha irregularidades cadastrais, junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Diadema.

§3º. O crédito a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser utilizado se o valor corresponder a, no mínimo, 10 UFD's (dez Unidades Fiscais de Diadema).

§4º. Na hipótese do disposto no art. 6º, inc. II, desta Lei, será exigido vínculo legal de proprietário ou possuidor do cessionário de direito de crédito de NFS-e sem indicação de C.P.F., com a inscrição imobiliária indicada pela entidade.

§5º. Será permitida a cessão de direito de crédito e de direito de participação em sorteio de prêmios, que se refere o art. 6º, inc. II, desta Lei; se a NFS-e for emitida sem indicação de C.P.F. do tomador cedente, e for entregue para posse e guarda da entidade cessionária beneficiada.

Art. 4º. O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei, com relação a depósito em conta bancária será utilizado em favor do tomador identificado na NFS-e, se o valor corresponder a, no mínimo, 10 UFD's (dez Unidades Fiscais de Diadema) e, desde que o beneficiário não tenha débitos em dívida ativa ou parcelamentos de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal.

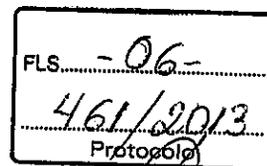
§1º. Será exigido cadastro prévio de conta bancária e dados pessoais do beneficiado, no programa Nota Fiscal Cidadã.

§2º. Não será exigido o vínculo entre tomador e titular de conta bancária cadastrada, apenas para a hipótese do art. 6º, inc. II, desta Lei, desde que a NFS-e, não seja identificada com qualquer C.P.F.

§3º. Havendo parcelamento com parcelas vincendas ou vencidas ou qualquer outro débito em Dívida Ativa, o crédito que se refere o *caput* será disponibilizado após deduzir-se o montante devido, se restar saldo a disponibilizar, observando-se o seguinte:

I - No caso de parcelamento com parcelas vencidas, estas serão consideradas para efetuar a dedução do crédito, previsto no *caput*;

II - No caso de parcelamento apenas com parcelas vincendas, serão consideradas para a dedução, as parcelas com data de vencimento posterior a disponibilidade do crédito.



PROJETO DE LEI Nº 016, DE 08 MAIO DE 2013

Art.5º. A geração de cupons para participação em sorteio de prêmios de que trata o art. 1º, desta Lei, será concedido independente e sem prejuízo, dos benefícios dos créditos previstos nos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único. A geração de cupom terá critério quantitativo e qualitativo, fixado em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, por meio de Instrução Normativa:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o C.P.F. do tomador de serviços, que entidades de assistência social e saúde, com sede no Município, sem fins lucrativos, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, abatimento no IPTU, previsto no art.3º, e participação em sorteio de prêmios prevista no art.5º, conforme disciplina a ser estabelecida por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no art. 5º, todos desta Lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS.

Art. 8º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos e prêmios concedidos nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º desta Lei.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 2º e 3º, bem como à realização do sorteio de que trata o art. 5º, todos desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 2º e 3º, bem como a participação no sorteio de que trata o art. 5º, todos desta Lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inc. I deste artigo, se a ocorrência de irregularidade for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inc. I do *caput* deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha sido encerrado.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07
461/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 016, DE 08 MAIO DE 2013

Art. 10. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício dos direitos de que tratam os arts. 2º, 3º e 5º desta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações de emissão de NFS-e e geração de crédito;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio do Portal da Transparência, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Cidadã.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio do Portal da Transparência, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Cidadã, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§1º. As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratarem de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

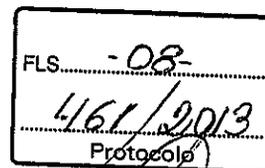
Art. 12. Os casos omissos ou não previstos serão disciplinados por ato do Poder Executivo, orientado pelo bem comum e a função social da Nota fiscal Cidadã.

Art. 13. Os termos da presente Lei serão cumpridos sem prejuízo de obrigações previstas na legislação federal, estadual e municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 016, DE 08 MAIO DE 2013

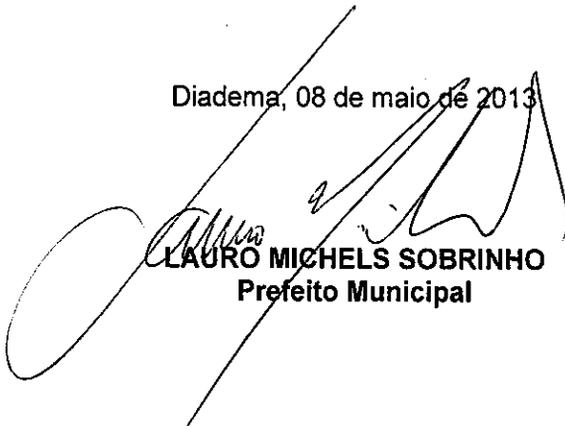
Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para custeio inicial do projeto de implantação da Nota Fiscal Cidadã, com o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 05	05	Secretaria de Finanças
Função	04	Administração
Subfunção	123	Administração Financeira
Programa	038	Gestão de Rendas
Projeto (1)	Nota Fiscal Cidadã	
Elemento de despesa	3390.39 (outros serviços terceiros – pessoa jurídica)	
Valor	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	

Parágrafo único: O crédito autorizado neste artigo será coberto com recursos provenientes de anulações de dotações do orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de maio de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
374/2013
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /13
PROCESSO Nº 374 /13

~~5) COMISSÃO(OES) DE:~~

~~05/04/2013~~

Institui o Selo Empresa Amiga do Aprendiz e dá outras providências.

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea "e", do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, a ser entregue, anualmente, no dia 19 de dezembro.

ARTIGO 2º - A Municipalidade concederá a 05 (cinco) empresas, sediadas no Município, dos setores da indústria, comércio ou serviços, o referido Selo.

ARTIGO 3º - O Selo Empresa Amiga do Aprendiz será oferecido às empresas que se destacarem, no que concerne à aplicação da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2.000 (Lei de Aprendizagem).

ARTIGO 4º - As empresas interessadas em participar do processo deverão apresentar, junto a esta Casa de Leis, uma proposta que demonstre a aplicação da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2.000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de que trata este artigo deverão ser protocolados no Protocolo Geral desta Casa de Leis, no período de 01 de fevereiro a 31 de julho.

ARTIGO 5º - As empresas homenageadas serão escolhidas por uma comissão, constituída, anualmente, pelos seguintes representantes:

- I – 01 (um) membro, presidente ou não, das comissões da Câmara Municipal de Diadema;
- II – Representantes de organizações da sociedade civil ligadas à defesa da criança e do adolescente;
- III – Representantes da Delegacia Regional do Trabalho;
- IV – Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Representantes do Poder Executivo;
- VI – Representantes de entidades certificadoras de aprendizes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
374/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 1º - A Comissão de que trata este artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua constituição, para definir o regulamento referente às premiações dos projetos vencedores.

PARÁGRAFO 2º - A Câmara Municipal de Diadema, através da Comissão de que trata este artigo, criará a modalidade de Selo a ser entregue anualmente aos premiados.

ARTIGO 6º - Os agraciados com o Selo Empresa Amiga do Aprendiz poderão estampá-lo nas dependências de seus estabelecimentos ou nas embalagens e materiais de divulgação de seus produtos e serviços.

ARTIGO 7º - O Selo Empresa Amiga do Aprendiz será entregue em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 9º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de abril de 2013.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano

FLS. - 04 -
34/2013
Protocolo

Justificativa

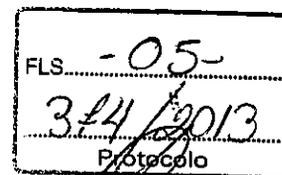
Facilitar o ingresso do adolescente no mundo do trabalho, como meio de transformar a sua realidade pessoal e social, é um dos grandes desafios do nosso tempo. Mas não se trata apenas de gerar empregos. Trata-se de permitir a formação profissional do adolescente, possibilitando a geração de renda sem comprometer seus estudos, seu desenvolvimento como pessoa e sua empregabilidade futura.

Todo ano, mais de um milhão de brasileiros completam 16 anos e reclamam seu espaço no mercado de trabalho. O Brasil tem mais de 61 milhões de crianças e adolescentes de até 17 anos. A legislação proíbe o trabalho antes dos 16 anos, a não ser como aprendiz, a partir dos 14. No entanto, o trabalho infantil perdura como chaga social no País. Atualmente, há 3,2 milhões de adolescentes entre 15 e 17 anos atuando no mercado informal de trabalho ou fora do mercado. Mas a partir do momento em que os governos, as empresas, as escolas, as ONGs e a sociedade assumem o papel de atores sociais, abrindo caminhos para a formação e a profissionalização desses adolescentes, são geradas milhões de oportunidades de crescimento, de riqueza e de construção conjunta de um futuro melhor.

Para isso acontecer, basta cumprir a Lei do Aprendiz - nº 10.097/2000 que consolidou as disposições da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dando uma nova regulamentação à aprendizagem. Ao permitir a formação técnico-profissional de adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, dentro dos princípios da proteção integral do adolescente, a legislação está comprometendo as empresas com a transformação social de jovens por meio da empregabilidade. O limite máximo de idade dos aprendizes passou de 18 para 24 anos de idade, sendo que para o aprendiz com deficiência este limite máximo não se aplica. A Lei do Aprendiz define a aprendizagem como o processo educacional e metódico, caracterizado por uma alternância entre atividades práticas



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano



(desenvolvidas nas empresas) e teóricas (desenvolvidas em instituições de ensino), de acordo com um programa. Antes da regulamentação da lei, apenas o Senai podia formar o jovem. Agora, a Lei do Aprendiz permite que todo o Sistema S (Senai, Senac, Senar, Senat e Sescop), as escolas técnicas e as organizações não-governamentais também assumam esse papel. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão que registra as organizações não governamentais que tenham por objetivo atender crianças e adolescentes, bem como aprova os programas de aprendizagem oferecidos por estas. Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas ONGs, comunicando as irregularidades encontradas ao CMDCA e à Delegacia Regional do Trabalho

Primeiro Emprego

Segundo estimativa do Ministério do Trabalho e Emprego, a Lei de Aprendizagem poderia beneficiar entre 650 mil e 2 milhões de jovens em todo o Brasil. (IBGE - PNAD 2001).

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art 1º. Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano

FLS. - 06 -
374/2013
Protocolo

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos."(NR)

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos."(NR).

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola."(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação."(NR)

"§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica."(AC)*

"§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora."(AC)

"§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos."(AC)

"§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho."(AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano

FLS.	- Of
	314/2013
	Protocolo

por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"§ 1º. A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. "(AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. "(NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber. "(NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; "(AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. "(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. "(AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. "(AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. "(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. "(NR)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano

FLS. - 08-
374/2013
Protocolo

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"c) revogada; "

"Parágrafo único. "(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. "(NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. "(NR)

"§ 2º. Revogado. "

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; "(AC)

"II - falta disciplinar grave; "(AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou"(AC)

"IV - a pedido do aprendiz. "(AC)

"Parágrafo único. Revogado. "

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. "(AC)

Art 2º. O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. "(AC)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano

FLS. - 09 -
374/2013
Protocolo

Art 3º. São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*AC= *Acréscimo*

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO #
Francisco Dornelles.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano

FLS. -10-
344/2013
Protocolo

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O presente Projeto tem como objetivo incentivar as empresas na contratação de aprendizes. Estar na condição de aprendiz significa ganhar experiência, aprender uma profissão e, ao mesmo tempo, estar preparado e qualificado para o



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano

FLS. - 11 -
374/2013
Protocolo

mercado, com a ajuda de uma formação técnico-profissional .
Em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e exigente nos deparamos com situações em que a falta de experiência e qualificação é cobrada daqueles que nunca tiveram a oportunidade de ingressar no mercado.

Diante do exposto, contamos com apoio de todos no sentido de aprovar a presente propositura.

Diadema 02 de Outubro de 2009

Pela Bancada do Partido dos Trabalhadores


ORLANDO VITORIANO
VEREADOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	17
374/2013	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2013, processo nº 374/2013, que institui o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros, que institui o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, a presente propositura "*tem como objetivo incentivar as empresas na contratação de aprendizes*".

O Projeto de Decreto Legislativo em comento institui o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, que será concedido, anualmente, em 19 de dezembro, a cinco empresas dos setores da indústria, do comércio ou de serviços sediadas no Município de Diadema.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 57 – O Decreto-Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O Decreto-Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 168, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo. *ok.*



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	18
	374/2013
	Protocolo

Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo, aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de maio de 2.013.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 19
374/2013
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2013 - PROCESSO Nº
374/2013

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica instituído o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, a ser concedido a cinco empresas, sediadas no Município, dos setores da indústria, comércio ou serviços, a ser entregue, anualmente, no dia 19 de dezembro.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata acerca do Decreto Legislativo, o qual é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

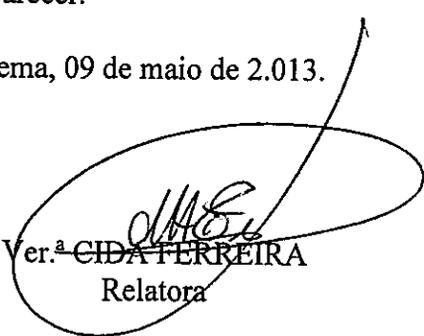
Também encontra respaldo no artigo 168, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros desta Câmara e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Conforme consta da justificativa, o Projeto de Decreto Legislativo em comento tem como finalidade "*incentivar as empresas na contratação de aprendizes*".

Pelo exposto, entende a Relatora desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

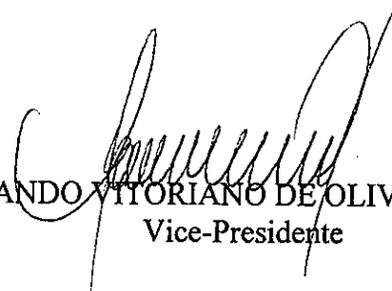
É o parecer.

Diadema, 09 de maio de 2.013.


Ver.^a CIDA FERREIRA
Relatora

Acompanham o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	20
	374/2013
Protocolo	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2013 - PROCESSO Nº 374/2013

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica instituído o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, a ser concedido a cinco empresas, sediadas no Município, dos setores da indústria, comércio ou serviços, a ser entregue, anualmente, no dia 19 de dezembro.

Conforme consta da justificativa, o Projeto de Decreto Legislativo em comento tem como finalidade *"incentivar as empresas na contratação de aprendizes"*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto em comento fomenta a contratação de jovens, para que estes, na condição de aprendizes, ganhem experiência, aprendam uma profissão, tenham qualificação profissional e estejam preparados para o competitivo mercado de trabalho.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 09 de maio de 2013.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA GERQUEIRA FAHIEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>22</u>
<u>374/2013</u>
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2013, PROCESSO Nº 374/2013.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Orlando Vitoriano e outros que institui o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz e dá outras providências.

Conforme versa a presente propositura, o Selo acima mencionado será concedido, anualmente, no dia 19 de dezembro, a 05 empresas, sediadas no Município de Diadema, dos setores da indústria, comércio e serviços que se destacarem no que concerne à aplicação da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, mais conhecida como Lei da Aprendizagem.

Em justificativa, o DD. Vereador, autor da propositura em exame, esclarece que a Lei Federal nº 10.097/2000 consolidou disposições de nossa Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, além de alterar a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, dando uma nova regulamentação à aprendizagem.

A idade de para a formação de aprendizes está, de acordo com a legislação vigente, na faixa entre os 14 e 24 anos de idade. A aprendizagem é definida no corpo da Lei 10.097/2000 como o processo educacional caracterizado pela alternância entre atividades práticas e teóricas e desenvolvidas em, respectivamente, em empresas e instituições de ensino. O papel de instituições de ensino cabe às instituições componentes do sistema S (Senai, Senac, Senar, Senat e Sescop), a escolas técnicas e também a organizações não governamentais.

O Nobre Vereador, autor da propositura, nos conta que com a Lei da Aprendizagem tornou-se possível que empresas, organizações não governamentais e instituições de ensino exerçam o papel de agentes transformadores da sociedade criando oportunidades de jovens alcançarem melhores condições de vida por meio da empregabilidade.

O objetivo da propositura em exame com a criação do Selo Empresa Amiga do Aprendiz é, não só homenagear as empresas que se destacarem no que diz respeito à aplicação da Lei Federal nº 10.097/2000, mas também estimular as empresas do Município a empregarem ações no sentido de incluir ou aperfeiçoar em suas atividades a preparação dos jovens para o trabalho, pois, como se vê no artigo 6º da propositura, as empresas agraciadas com o aludido Selo poderão divulgá-lo nas dependências de seus estabelecimentos e em anúncios comerciais de seus produtos e serviços.

Cabe salientar, por fim, que, conforme versa o artigo 5º do presente Projeto de Lei, as empresas homenageadas serão escolhidas por uma comissão que contará com representantes de organizações da sociedade civil ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 73
324/2013
Protocolo

Adolescente, da Delegacia Regional do Trabalho, de entidades certificadoras de aprendizes e dos poderes Executivo e Legislativo Municipais.

No que respeita ao aspecto econômico, não tem este Analista nada a opor à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em testilha, porquanto existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes de sua aprovação e posterior execução, despesas estas que se resumem basicamente àquelas relativas à solenidade a ser realizada anualmente no dia 19 de dezembro na qual ocorrerá entrega do Selo às dignas pessoas jurídicas, de que trata o artigo 3º da propositura.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2013, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 14 de maio de 2013.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	24
374	2013
Protocolo	

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2013.

PROCESSO Nº 374/2013.

ASSUNTO: INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO APRENDIZ.

AUTOR: VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do DD. Colega Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA e OUTROS, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga do Aprendiz, e dá outras providências.

Acompanha o presente Projeto de Decreto Legislativo, Justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Selo Empresa Amiga do Aprendiz, será entregue, anualmente, no dia 19 de dezembro a 05 empresas dos setores da indústria, comércio ou serviços sediados no Município de Diadema que mais se destacarem em ações que ponham em prática a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2.000, também conhecida como Lei da Aprendizagem.

O DD. Colega Vereador, autor da propositura, em Justificativa, explica que a Lei nº 10.097/2000 regulamentou o emprego de jovens entre 14 e 18 anos incompletos (na legislação vigente, até 24 anos) como aprendizes, definido a aprendizagem como um processo educacional caracterizado pela alternância entre atividades práticas (desenvolvidas nas empresas) e teóricas (desenvolvidas em instituições de ensino), de acordo com um programa. As instituições consideradas como instituições capazes de formar o jovens profissionalmente são, a partir da regulamentação da Lei do Aprendiz, todas aquelas pertencentes ao Sistema "S" (Senai, Senac, Senar, Senat e SESCOOP), as



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 25
374/2013
Protocolo

escolas técnicas e as organizações governamentais capacitadas cujos programas de aprendizagem são aprovados e fiscalizados, em Diadema, pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Ainda nos conta o nobre colega, autor da presente propositura, que, com a Lei da Aprendizagem, tornou-se possível às empresas participarem ativamente como agentes de transformação social oferecendo a oportunidade de uma vida melhor para os jovens através da capacitação profissional e empregabilidade.

O artigo 4º do presente Projeto de Lei dispõe que as empresas interessadas em receber o Selo Empresa Amiga da Criança deverão apresentar uma proposta demonstrando como vêm aplicando a Lei nº 10.097/2000 junto a Câmara de Diadema entre 1º de janeiro e 31 de julho de cada ano.

O artigo 5º dispõe que as empresas a serem homenageadas serão escolhidas por uma comissão constituída, anualmente, por 01 membro das comissões da Câmara Municipal de Diadema e por representantes de organizações da sociedade civil ligados a defesa dos direitos da criança e do adolescente, da Delegacia Regional do Trabalho, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Poder Executivo e de entidades certificadoras de aprendizes.

A propositura também prevê que as empresas agraciadas com o Selo Empresa Amiga do Aprendiz poderão divulgá-lo em campanhas publicitárias para fins comerciais, proporcionando um estímulo às empresas instaladas no Município a desenvolverem atividades voltadas à formação de aprendizes.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois a instituição do Selo Empresa Amiga do Aprendiz, além prestar justa homenagem àquelas que contribuem com a formação de aprendizes, estimula outras empresas a virem a implantar também os seus programas.

No respeitante ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da proposição em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes de sua aprovação, como, aliás, dispõe o artigo 8º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	26
	374/2013
Protocolo	

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2013, de autoria do nobre Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA e OUTROS que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga do Aprendiz, e dá outras providências.

Sala das comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

31	
Fls.	
374	2013
Protocolo ✓	

EMENDAS DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/13 - PROCESSO Nº 374/13

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, a ser entregue, anualmente, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade”.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - O Selo Empresa Amiga do Aprendiz será oferecido às empresas e/ou Administração Pública direta ou indireta que se destacarem, no que se refere à aplicação da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2.000 (Lei de Aprendizagem)”.

Diadema, 21 de maio de 2.013.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 32
374/2013
Protocolo ✓

(Continuação das Emendas do Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS ao Projeto de Decreto Legislativo nº 003/13):

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
369/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028 /2013
PROCESSO Nº 369 /2013

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Dispõe sobre o descarte correto de lâmpadas fluorescentes, mistas, de vapor de sódio, de mercúrio e econômicas, e dá outras providências.

O Vereador Célio Luças de Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Diadema obrigada a recolher e a descartar corretamente todas as lâmpadas fluorescentes, mistas, de vapor de sódio, de mercúrio e econômicas, com defeitos ou inutilizadas, através de processo de reciclagem.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigação contida no “*caput*” deste artigo inclui a criação de pontos de coleta para os municípios descartarem suas lâmpadas e estender-se-á a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

ARTIGO 2º - Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 3º - Ficam as empresas privadas de médio e grande porte do Município de Diadema responsáveis pelo descarte correto de suas lâmpadas fluorescentes, mistas, de vapor de sódio, de mercúrio e econômicas, de uso próprio, mediante a apresentação de certificado, através de empresas aptas ao serviço de descarte de lâmpadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 15 (quinze) UFD's, para cada lâmpada fluorescente descartada, valor que será dobrado, em caso de reincidência.

ARTIGO 4º - A Secretaria do Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal promoverá ampla campanha de esclarecimentos à população acerca do perigo para a saúde pública, em caso de descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

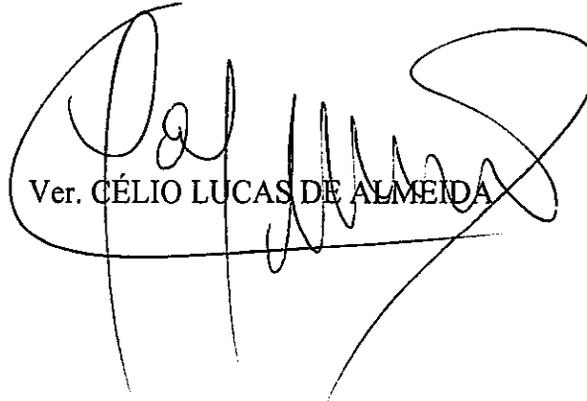


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
369/2013
Protocolo

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.071, de 25 de outubro de 2.001.

Diadema, 15 de abril de 2013.



Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
369/2013
Protocolo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva vários aspectos importantes para nossa cidade e, principalmente, para o meio ambiente. O Brasil produz e comercializa cerca de 250 milhões de lâmpadas fluorescentes, sendo que apenas 6 % (seis por cento) deste total são destinados corretamente através do processo de reciclagem.

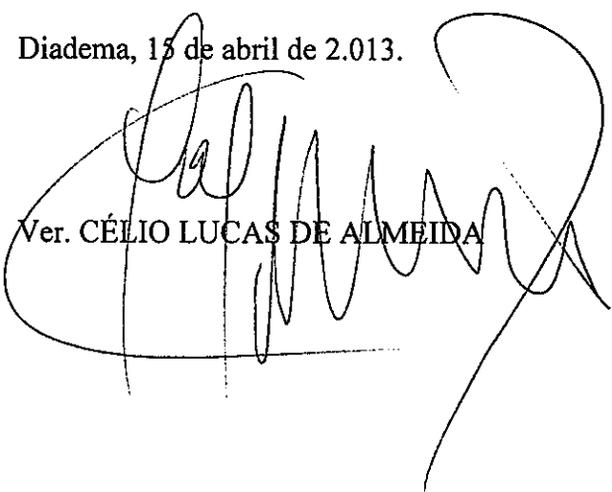
Apesar de existir no país desde 1.993, a reciclagem de lâmpadas fluorescentes ainda não é utilizada na cidade de Diadema pela Administração Municipal em todos os seus níveis. Vale registrar que esse tipo de lâmpada, também conhecida como lâmpada de vapor de sódio, contém mercúrio, substância que pode ser inalada acidentalmente quando a lâmpada se quebra.

O mercúrio também pode contaminar os lençóis freáticos, provocando danos ao solo e à água. A recuperação dessas lâmpadas é possível através de tecnologia da qual parte de empresas privadas de Diadema e outros centros importantes do país se valem para preservar o meio ambiente e proporcionar a economia em escala por meio do descarte.

A presente proposição vai ao encontro de fatos fundamentais para a qualidade de vida, preservando-se o meio ambiente, evitando-se o manuseio arriscado dessas lâmpadas, seja por funcionários públicos ou coletores de lixo, contribuindo também para a redução de lixo nos aterros sanitários.

Diante das razões expostas, espero contar com o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 15 de abril de 2013.



Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Fls.	13
	369/2013
	Protocolo α.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI N.º 028/2013
PROCESSO N.º 369/2013

COMISSÃO DE DEF. ...
/ 20 ...
PRESIDENTE

TIVO

SUBSTITUTO ao Projeto de Lei n.º 028/2013, Processo n.º 369/2013, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.071, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências.

O Vereador **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com os artigos 161 e 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 1º Lei Municipal n.º 2.071, de 25 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º - O Executivo Municipal deverá possibilitar a recolha e o descarte correto das lâmpadas mencionados no presente artigo, assim como das lâmpadas mistas, de vapor de sódio, de mercúrio e econômicas, com defeitos ou inutilizadas, através de processo de reciclagem.

§ 2º - No processo de reciclagem na forma do parágrafo anterior, inclui a criação de pontos de coleta para os munícipes descartarem suas lâmpadas e estender-se-á a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

Art. 2º O artigo 2º Lei Municipal n.º 2.071, de 25 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:



Fis. 14
369/2013
Protocolo ✓

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Art. 2º

§ 1º - Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Ficam as empresas privadas de médio e grande porte do Município de Diadema responsáveis pelo descarte das lâmpadas definidas na presente Lei, mediante a apresentação de certificado através de empresas aptas ao serviços de descarte de lâmpadas.

Art. 3º O artigo 3º Lei Municipal n.º 2.071, de 25 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

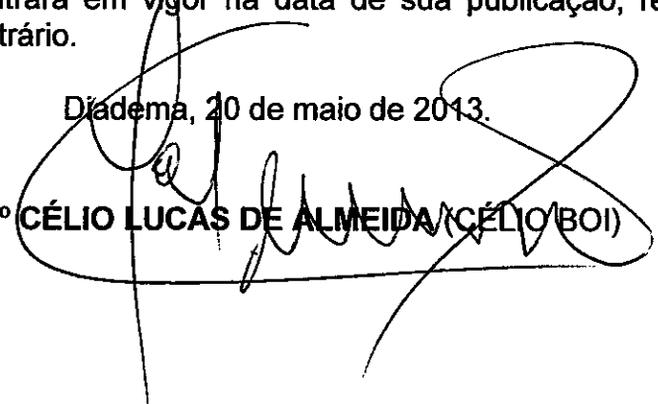
Art. 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

Parágrafo Único - O descumprimento de dispositivos contidos na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 15 (quinze) UFD's, para cada lâmpadas descartada irregularmente, valor que será dobrado, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de maio de 2013.

Ver.º **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (CÉLIO BOI)**





CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls.	15
	369/2013
Protocolo	α.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visar alterar e não revogar dispositivos da Lei Municipal n.º 2.071, de 25 de outubro de 2001 (como previsto inicialmente no Projeto de Lei n.º 028/2013, Processo n.º 369/2013), uma vez que na referida lei existem pontos relevantes que devem ser preservados, e a alteração que se impõe é no sentido de adequar os dispositivos existentes a atual realidade.

Um dos descartes de resíduos sólidos mais preocupantes para o meio ambiente é o das lâmpadas fluorescentes, pois elas são altamente tóxicas e não podem ser jogadas no lixo comum.

Apesar de economizar energia, as lâmpadas fluorescentes contêm metais pesados. Enquanto estão intactas, elas não oferecem risco durante o manuseio. Contudo, quando rompidas, liberam vapor de mercúrio, que é absorvido principalmente pelos pulmões, causando intoxicação. Dependendo da temperatura do ambiente, o vapor pode permanecer no ar por até três semanas. Por isso, é recomendável que as lâmpadas sejam armazenadas em local seco, dentro das embalagens originais, protegidas contra eventuais choques.

No contato com lâmpadas quebradas, é necessário o uso de avental, luvas e botas plásticas. Os cacos devem ser coletados com cuidado, para evitar ferimentos, e colocados em embalagem lacrada.

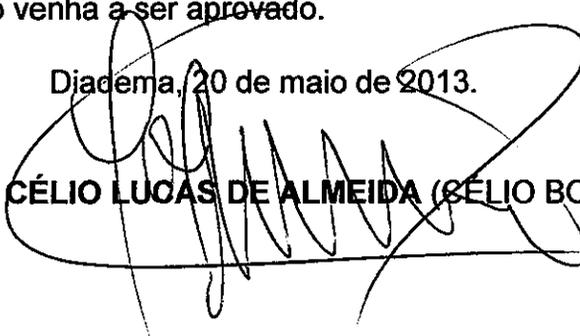
No Brasil, são usadas cerca de três lâmpadas fluorescentes por habitante a cada ano. Isso significa que cerca de 80 milhões de lâmpadas fluorescentes são descartadas no mesmo período, o que equivale a aproximadamente 1.600 kg de mercúrio.

As lâmpadas fluorescentes devem ser separadas do lixo orgânico e dos materiais tradicionalmente recicláveis, como vidro, papel e plásticos. Se o destino dessas lâmpadas for o aterramento, o mercúrio se infiltrará no solo, atingindo mananciais e a cadeia alimentar humana.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Diadema, 20 de maio de 2013.

Ver.º **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (CÉLIO BOI)**



FLS. - 05 -
369/2013
Protocolo

**Lei Ordinária Nº 2071/2001, de 25/10/2001**

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA
Processo: 141701
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6601
Decreto Regulamentador: não consta

DISPOE SOBRE O DESCARTE DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

LEI MUNICIPAL Nº 2.071, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001
PROJETO DE LEI Nº 066/2001
Autora: Vereadora Maria Aparecida Ferreira

Dispõe sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

-
-
-
ARTIGO 1º - Fica proibido o descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 02 (duas) UFD, para cada lâmpada fluorescente descartada, valor que será dobrado, em caso de reincidência.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Público Municipal proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição contida no “caput” deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum.

ARTIGO 3º - O Poder Público Municipal deverá utilizar-se, para recolhimento de lâmpadas fluorescentes descartadas, do serviço voltado à coleta de lixo especial, previsto na Lei Municipal nº 1.894, de 08 de março de 2.000.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal promoverá ampla campanha de esclarecimento à população acerca do perigo para a saúde pública, em caso de descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta)

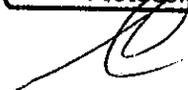
dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de outubro de 2001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

FLS. - 06 -
369/2013
Protocolo





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 17
369/2013
Protocolo ✓

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 028/13

PROCESSO Nº 369/13

INTERESSADO: Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.071, de 25 de outubro de 2.001, que dispôs sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, e deu outras providências.

Trata-se de Substitutivo apresentado pelo Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA a Projeto de Lei de sua autoria, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.071, de 25 de outubro de 2.001, que dispôs sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, e deu outras providências.

O Projeto de Lei original previa a revogação da Lei Municipal nº 2.071, de 25 de outubro de 2.001, que dispôs sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, e deu outras providências.

Através do presente Substitutivo, pretende o Autor apenas alterar referida Lei Municipal, e não mais revogá-la.

Além disso, o Projeto de Lei original estabelecia que o Executivo Municipal deveria promover ampla campanha de esclarecimentos à população acerca do perigo para a saúde pública, em caso de descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes.

Referida campanha não foi disciplinada no presente Substitutivo.

Em sua justificativa, o Autor informa que “as lâmpadas fluorescentes devem ser separadas do lixo orgânico e dos materiais tradicionalmente recicláveis, como vidro, papel e plásticos. Se o destino dessas lâmpadas for o aterramento, o mercúrio se infiltrará no solo, atingindo mananciais e a cadeia alimentar humana”.

Em relação à legislação vigente, as principais alterações propostas são as seguintes:

- Aumento no valor da multa de duas para quinze UFD's;
- Obrigação de recolhimento de lâmpadas mistas, de vapor de sódio, de mercúrio e econômicas, com defeitos ou inutilizadas, além das lâmpadas fluorescentes;
- Criação de pontos de coleta para o descarte das lâmpadas;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 18
369/2013
Protocolo

- As empresas privadas de médio e grande porte ficam responsáveis pelo descarte de mencionadas lâmpadas, mediante a apresentação de certificado através de empresas aptas aos serviços de descarte de lâmpadas;
- A fiscalização do cumprimento da Lei passa a ser de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 21 de maio de 2.013.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 028/13
PROCESSO Nº 369/13

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA apresentou o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, alterado dispositivos da Lei Municipal nº 2.071, de 25 de outubro de 2.001, que dispôs sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, e deu outras providências.

As alterações propostas são as seguintes:

- A legislação em vigência estabelece que o descumprimento da Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 02 UFD's para cada lâmpada fluorescente descartada, valor que será dobrado, em caso de reincidência. Propõe o Autor que o valor da multa seja de 15 UFD's para cada lâmpada descartada irregularmente, valor que será cobrado em dobro, em caso de reincidência;
- O Executivo Municipal deverá possibilitar a coleta e o descarte correto das lâmpadas fluorescentes, assim como das lâmpadas mistas, de vapor de sódio, de mercúrio e econômicas, com defeitos ou inutilizadas, através de processo de reciclagem;
- No processo de reciclagem, inclui-se a criação de pontos de coleta para os municípios descartarem suas lâmpadas e estender-se-á a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias e empresas municipais;
- A legislação em vigência estabelece que a proibição afeta ao Poder Público Municipal, de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum, estende-se às concessionárias do serviço de coleta de lixo comum. A proibição para tais empresas deixa de existir;
- Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação da Lei, a ser feita pelo Poder Executivo Municipal;
- Ficam as empresas privadas de médio e grande porte do Município de Diadema responsáveis pelo descarte das já mencionadas lâmpadas, mediante a apresentação de certificado através de empresas aptas aos serviços de descarte de lâmpadas;
- A legislação em vigência estabelece que o Poder Público Municipal deverá utilizar-se, para recolhimento de lâmpadas fluorescentes descartadas, do serviço voltado à coleta de lixo especial, previsto na Lei Municipal nº 1.894, de 08 de março de 2.000, que dispôs sobre o descarte de baterias e pilhas dos aparelhos que especifica, e deu outras providências. Tal obrigação deixa de existir;
- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei.

O artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos, de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	20
	369/2013
Protocolo	2.

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Substitutivo ao Projeto de Lei nº 028/13):

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de maio de 2.013.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 21
369/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS
E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 028/13
PROCESSO Nº 369/13

Através do presente Substitutivo, pretende o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.071, de 25 de outubro de 2.001, que dispôs sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, e deu outras providências.

Além do recolhimento de lâmpadas fluorescentes, o Município deverá providenciar a recolha e o descarte de lâmpadas mistas, de vapor de sódio, de mercúrio e econômicas, com defeitos ou inutilizadas.

Deverão ser criados pontos de coleta para os municípios e órgãos públicos municipais descartarem suas lâmpadas.

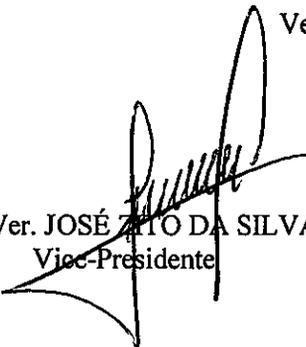
As empresas privadas de médio e grande porte ficarão responsáveis pelo descarte de referidas lâmpadas, mediante a apresentação de certificado através de empresas aptas aos serviços de descarte de lâmpadas.

Caberá à Secretaria Municipal do Meio ambiente fiscalizar o cumprimento da Lei.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 21 de maio de 2.013.


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)
Presidente


Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fig. 22
369/2013
Protocolo 2.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 028/2013
PROCESSO Nº 369/2013

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.071/2001

AUTOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 028/2013, na origem, de iniciativa do Nobre Colega Vereador Célio Lucas de Almeida, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.071, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, dando outras providências.

Acompanha a presente propositura, justificativa do autor, digitalizada em uma só lauda.

Este é o breve RELATÓRIO.

P A R E C E R

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a Lei Municipal nº 2.071, de 25 de outubro de 2001, nasceu da iniciativa da Nobre Colega Vereadora Cida Ferreira, que nos idos de 2001 apresentou Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa.

O Nobre Colega Vereador Célio Lucas de Almeida, pretendendo aprimorar e atualizar a referida Lei Municipal, submete à apreciação plenária o presente Substitutivo, alterando alguns de seus dispositivos.

Assim é que, estão sendo alterados a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 2071/2001, para disciplinar a recolha e o descarte correto de lâmpadas



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls.	23
	369/2013
	Protocolo 2.

fluorescentes, bem como das lâmpadas mistas, de vapor de sódio, de mercúrio e econômicas, através de processo de reciclagem, prevendo a criação de pontos de coleta para os municípios descartarem esses produtos.

Os procedimentos de coleta dessas lâmpadas, seu armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo Municipal, sendo que as empresas privadas de médio e grande porte serão responsáveis pelo descarte das lâmpadas, mediante a apresentação de certificado expedido por empresas aptas a realizarem esses serviços.

É de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da lei que vier a ser aprovada, prevendo o parágrafo único do artigo 3º da proposição em testilha a multa no valor de 15 UFDs para cada lâmpada descartada irregularmente, valor esse cobrado em dobro, em caso de reincidência.

Considerando que nesse exercício o valor de uma UFD corresponde a R\$ 2,70, a multa prevista é de R\$ 40,70 por lâmpada descartada irregularmente ou, R\$ 81,00 no caso de reincidência, valores esses que este Relator entende condizentes com a capacidade econômica do infrator, lembrando que a multa representa uma penalidade que se destina a desestimular o descumprimento da lei.

Assim sendo, quanto ao mérito, a propositura está em condições de ser submetida a apreciação do egrégio plenário desta Casa, por se tratar de matéria de interesse do Município, face aos graves problemas ambientais que os descartes inapropriados dessas lâmpadas causam ao meio ambiente.

No que respeita ao aspecto econômico, não há óbices a aprovação do presente Substitutivo, que não importa em ônus para o erário público municipal.

Frente ao exposto, é este Relator favorável a aprovação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 028/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.


Ver. JOÃO GOMES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. 24
369/2013
Protocolo 2

Acompanhamos o bem lançado parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 028/2013, de autoria do Nobre Colega Vereador Célio Lucas de Almeida, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2071, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes e dá outras providências.

O Substitutivo tem o mérito de atualizar e aprimorar a Lei Municipal nº 2071/2001, estabelecendo uma multa por desrespeito às normas legais.

Sala das Comissões, data supra.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
31/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 029 /2013
PROCESSO Nº 371 /2013

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, e dá outras providências.

O Vereador Ronaldo José Lacerda, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de março.

ARTIGO 2º - São objetivos do Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV:

I - Estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero;

II - Conscientizar as várias esferas do Poder Público sobre a importância da aplicação da vacina que previne o Câncer do Colo do Útero.

ARTIGO 3º - O Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV será incluído no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de abril de 2013.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
31/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de cem doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se (metástase) para outras áreas do corpo.

O Câncer do Colo do Útero, por sua vez, demora anos para se desenvolver. As alterações das células que podem desencadear o câncer são descobertas facilmente através de exames preventivos (Papanicolau), por isso, é importante a sua realização periódica.

O HPV é transmitido durante a relação sexual por alguém que esteja infectado e depende apenas do contato com a pele, não sendo necessária a penetração para que haja contaminação.

Existem mais de 200 subtipos diferentes de HPV, porém, somente os subtipos de alto risco estão relacionados a tumores malignos, entre os quais o câncer do colo uterino.

O Câncer do Colo do Útero é o terceiro tipo de câncer mais comum no país, atrás apenas do câncer de pele e do câncer de mama, sendo o HPV responsável por 95 % dos casos.

No mundo, o Câncer do Colo do Útero é o segundo mais comum entre mulheres, sendo responsável, anualmente, por cerca de 500 mil casos novos e pelo óbito de, aproximadamente, 230 mil mulheres por ano.

Sobre o desenvolvimento da vacina HPV, destaca-se a inestimável importância da pesquisa realizada pelo médico Harald Zur Hausen, nascido em 11 de março de 1936, em Gelsenkirchen, na Província de Westphalia, na Alemanha.

Em 1976, publicada a hipótese de que o papiloma vírus humano desempenha um papel importante na causa de cancro cervical, o médico Harald Zur Hausen. Em 1983, juntamente com seus colaboradores, Harald identificou o HPV 16 e HPV 18 em cânceres cervicais, o que possibilitou, posteriormente, o desenvolvimento da vacina do HPV, que foi introduzida no ano de 2006.

Seu trabalho sobre o papiloma vírus e sobre o câncer cervical recebeu várias críticas científicas em lançamento inicial, mas, posteriormente, foi confirmado e estendido a outros tipos de papiloma vírus de alto risco.

Em 2008, recebeu o Prêmio Internacional da Fundação Gairdner, por suas contribuições à Ciência Médica. Nesse mesmo ano, recebeu o Prêmio Nobel de Medicina juntamente com Françoise Barre-Sinoussi e Luc Montagnier, que descobriram o vírus da imunodeficiência humana.

Por todos os motivos expostos, apresentamos o presente Projeto de Lei, em homenagem à data de nascimento do médico Harald Zur Hausen, para promover uma reflexão sobre a referida doença e incentivar a sua prevenção.

Diadema, 15 de abril de 2013.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 029/2013, processo nº 371/2013, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Ronaldo José Lacerda.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ronaldo José Lacerda, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, e dando outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, a data foi escolhida *“em homenagem à data de nascimento do médico Harald Zur Hausen, para promover uma reflexão sobre a referida doença e incentivar a sua prevenção”*.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de março e incluído no Calendário Oficial do Município. Prevê, outrossim, que o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV tem como objetivos estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero e conscientizar as várias esferas do Poder Público sobre a importância da aplicação da vacina que previne a citada doença.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento. *dl*

dl



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	09
	371/2013
Protocolo	✓

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de maio de 2.013.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 10
31/2013
Protocolo ✓

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 029/2013 - PROCESSO Nº 371/2013

O Vereador Ronaldo José Lacerda apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de março.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que são objetivos do Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero e conscientizar as várias esferas do Poder Público sobre a importância da aplicação da vacina que previne a citada doença.

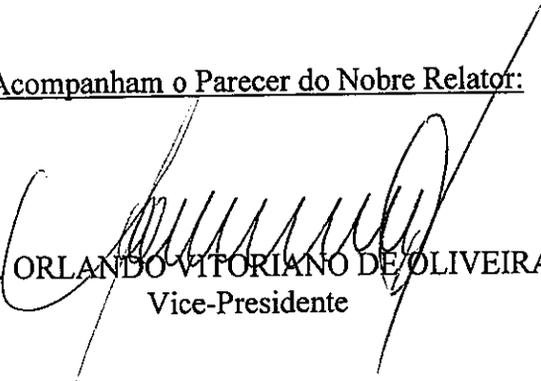
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de maio de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	11
	371/2013
Protocolo	J.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 029/2013 - PROCESSO Nº 371/2013

O Vereador Ronaldo José Lacerda apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV será comemorado, anualmente, no dia 11 de março, no Município de Diadema.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que com a instituição do Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero - HPV no Município de Diadema pretende-se estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero e conscientizar as várias esferas do Poder Público sobre a importância da aplicação da vacina que previne a citada doença.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 09 de maio de 2013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls.	13
	371/2013
Protocolo	✓

PROJETO DE LEI Nº 029/2013
PROCESSO Nº 371/2013

ASSUNTO: INSTITUI O DIA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO - HPV

AUTOR: RONALDO JOSÉ LACERDA

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Colega Vereador Ronaldo José Lacerda, que institui o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero – HPV, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de março.

Acompanha a presente propositura, justificativa do autor, digitalizada em uma só lauda.

Este é o breve RELATÓRIO.

P A R E C E R

Preocupado com o elevado número de mulheres que contraem anualmente pelo câncer do colo do útero, o Nobre Colega Vereador Ronaldo José Lacerda, submete à apreciação desta Casa de Leis, projeto de lei que institui em nosso Município o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero – HPV, a ser comemorado anualmente, no dia 11 de março, data em que nasceu o médico alemão Harald Zur Hausen que desenvolveu importante pesquisa que resultou no desenvolvimento da vacina HPV (Papiloma Vírus Humano).

A instituição do referido tem por finalidade estimular ações informativas visando a conscientização da importância da prevenção do Câncer do Colo do Útero, bem com o poder público sobre a importância da aplicação da vacina que previne aquele terrível mal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. <u>14</u>
<u>371/2013</u>
Protocolo <u>2</u>

Destaque-se que, como esclarece o autor da propositura, o Câncer do Colo de Útero é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil, ficando atrás apenas, do câncer de pele e do câncer de mama.

No mundo, o câncer do colo de útero é o mais comum entre mulheres, sendo responsável por cerca de 500 mil casos novos por ano e pelo óbito de aproximadamente metade dos casos.

Esses alarmantes números justificam por si só a apresentação do presente projeto de lei, que visa estimular ações informativas para conscientizar a população da importância da prevenção desta moléstia, bem como as várias esferas do poder público, sobre a imprescindível necessidade da aplicação da vacina HPV.

Nestas condições, quanto são mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou certo, dos demais membros desta Comissão Permanente.

No que diz respeito ao aspecto econômico, não vê este Relator nenhum obstáculo à aprovação da proposição em comento, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação da presente propositura, despesas, aliás, de pequena monta.

Diante de todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 029/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2013, de autoria do Nobre



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls.	15
371/2013	
Protocolo	

Colega Vereador Ronaldo José Lacerda, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero – HPV.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que, pelo artigo 3º do projeto de lei em apreço, o Dia de Combate e Prevenção do Câncer do Colo do Útero deverá ser incluído no Calendário Oficial do Município.

Sala das Comissões, data supra.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Presidente



Ver. JOAO GOMES
Vice-Presidente

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
372/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030 /2013
PROCESSO Nº 372/2013

NS) COMISSÃO(OES) DE:

25/04/2013

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico na rede municipal de ensino.

ARTIGO 2º - A data de realização da Campanha Anual de Atendimento Odontológico será definida pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 3º - A Campanha Anual de Atendimento Odontológico deverá ter ampla divulgação nas escolas e demais próprios municipais, por meio de boletins informativos e no jornal de maior circulação no Município, bem como informar a data, o horário, a escola e os tipos de atendimentos realizados.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de abril de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

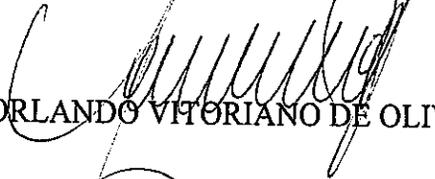


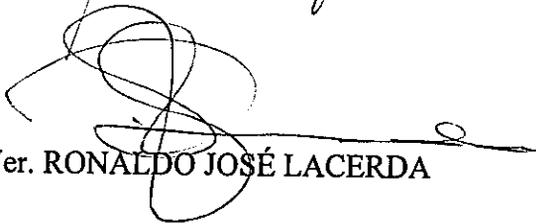
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
372/2013
Protocolo


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
312/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva trazer aos munícipes de Diadema a divulgação de benefícios já mantidos na rede pública, a exemplo do Programa do Governo Federal “Brasil Sorridente”.

Esta divulgação conscientizará não só a população acerca da saúde bucal, como também o Governo Municipal para a implantação de serviços ainda inexistentes na área odontológica.

Muito ainda precisa ser feito para dar atenção à saúde bucal do povo brasileiro e o Município, por meio de parcerias com diversas entidades não governamentais, poderá atuar nesse sentido, obtendo resultados positivos e gratificantes e servindo de exemplo para as populações com realidades tão diversificadas.

Diante do alcance social da referida propositura, conto com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores e Vereadoras.

Diadema, 16 de abril de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 10
372/2013
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 030/2013, processo nº 372/2013, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“esta divulgação conscientizará não só a população acerca da saúde bucal, como também o Governo Municipal para a implantação de serviços ainda inexistentes na área odontológica”*.

Conforme Projeto de Lei em comento, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico será realizada em data a ser definida pelo Poder Executivo Municipal e deverá ter ampla divulgação nas escolas e demais próprios municipais, por meio de boletins informativos e no jornal de maior circulação no Município, bem como informar acerca da data, do horário, das escolas e dos tipos de atendimentos realizados.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 223, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 223 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde equivalente:

(...)

XIII. o planejamento e execução das ações de:

(...)

h) saúde bucal;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui ao Município o planejamento e a execução de ações de saúde bucal, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento, que institui a Campanha Anual de Atendimento Odontológico na rede municipal de ensino, ficando sua execução a cargo do Executivo Municipal, que definirá a data de realização da referida Campanha.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	11
	312/2013
Protocolo	d

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de maio de 2.013.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	12
	372/2013
Protocolo	d.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/2013 - PROCESSO Nº 372/2013

Apresentaram o Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico na rede municipal de ensino, e dando outras providências.

Conforme consta do Projeto de Lei em comento, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico deverá ter ampla divulgação nas escolas e demais próprios municipais, por meio de boletins informativos e no jornal de maior circulação no Município, bem como informação acerca da data, do horário, das escolas e dos tipos de atendimentos realizados.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, *“esta divulgação conscientizará não só a população acerca da saúde bucal, como também o Governo Municipal para a implantação de serviços ainda inexistentes na área odontológica”*.

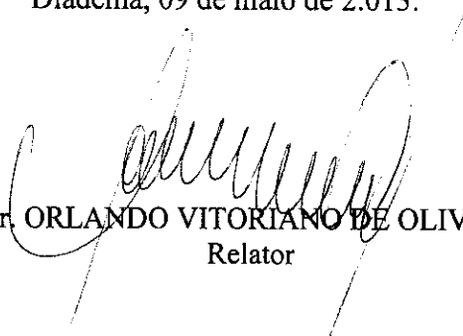
O artigo 223, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município, por meio de sua Secretaria de Saúde, para planejar e executar as ações de saúde bucal.

Ressalte-se, por oportuno, que a data de realização da Campanha Anual de Atendimento Odontológico será definida pelo Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de maio de 2013.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	13
372	2013
Protocolo 2	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/2013 - PROCESSO Nº 372/2013

Apresentaram o Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico na rede municipal de ensino, e dando outras providências.

A Campanha Anual de Atendimento Odontológico será realizada em data a ser definida pelo Poder Executivo Municipal e deverá ter ampla divulgação nas escolas e demais próprios municipais, por meio de boletins informativos e no jornal de maior circulação no Município, bem como informar acerca da data, do horário, das escolas e dos tipos de atendimentos realizados.

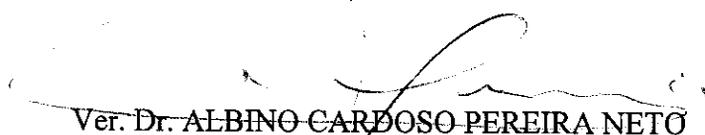
Segundo a justificativa apresentada pelo autor, *“esta divulgação conscientizará não só a população acerca da saúde bucal, como também o Governo Municipal para a implantação de serviços ainda inexistentes na área odontológica”*.

Ademais, conforme prevê o artigo 223, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete ao Município, por meio da Secretaria de Saúde, o planejamento e a execução de ações de saúde bucal.

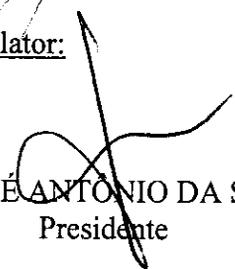
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

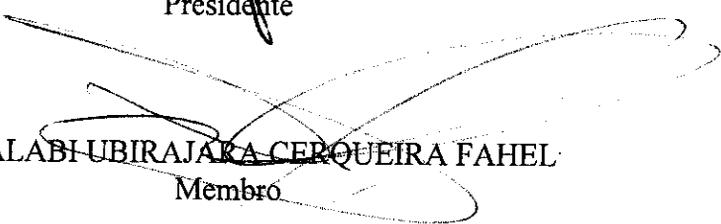
É o Relatório.

Diadema, 09 de maio de 2.013.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
	372/2013
Protocolo	J.

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2013, PROCESSO Nº 372/2013.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que institui, no Município de Diadema, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Conforme esclarece o nobre Vereador autor da propositura, a criação da aludida Campanha tem por objetivo trazer aos munícipes de Diadema a divulgação de benefícios já mantidos na rede pública, a exemplo do Programa do Governo Federal “Brasil Sorridente”.

Pretende-se conscientizar não só a população acerca dos cuidados que se deve tomar com a saúde bucal, como também o Governo Municipal para a implantação de serviços ainda inexistentes na área da odontologia.

O artigo 2º da propositura versa que a data de Realização da Campanha será definida pelo Poder Executivo Municipal.

Adicionalmente, o artigo 3º dispõe que a Campanha deverá ter ampla divulgação pela Prefeitura nas escolas e demais próprios municipais, por meio de boletins informativos e também no jornal de mais ampla circulação no Município, informando a data, o horário e as modalidades de atendimentos realizados.

No que respeita o aspecto econômico, este Analista não tem qualquer objeção à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme versa, aliás, o artigo 4º da propositura.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2013, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 22 de maio de 2013.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
	372/2013
Protocolo	✓

PROJETO DE LEI Nº 030/2013

PROCESSO Nº 372/2013

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA ANUAL DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que institui, no Município de Diadema, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, Justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura em sua área de competência, o Analista Técnico Legislativo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo do presente Projeto de Lei ao instituir, no âmbito do Município de Diadema, A Campanha Anual de Atendimento Odontológico é, conforme justificativa do DD. Vereador, autor da propositura, divulgar aos munícipes de Diadema os benefícios já mantidos na rede pública, a exemplo do Programa do Governo Federal "Brasil Sorridente".

O autor ainda esclarece que pretende-se com a propositura em apreço conscientizar não apenas a população acerca da necessidade de cuidados com a saúde bucal, como também o Governo Municipal para a implantação de serviços ainda não oferecidos pelo Poder Público na área odontológica, sugerindo também a formação de parcerias com organizações não governamentais para atingir tal finalidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
	372/2013
Protocolo	J.

O Projeto Lei em exame dispõe em seu artigo 2º que o Poder Executivo deverá definir a data para a realização da Campanha Anual de Atendimento Odontológico.

Conforme o artigo 3º da propositura em questão, a aludida Campanha deverá contar com ampla divulgação nas escolas e demais próprios municipais, por meio de boletins informativos e no jornal de maior circulação do Município, informando data, horário e tipos de atendimento a ser realizados.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois trata-se de medida que proporcionará melhoria no atendimento à população de Diadema na área da saúde bucal.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura em análise, em face da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para suportar as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme, alias, dispõe o artigo 4º.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2013, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	18
	372/2013
Protocolo	

EDUARDO MARINHO, que institui em nosso Município, a Campanha Anual de Atendimento Odontológico.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que, como versa o artigo 5º da propositura, a Lei que vier a ser aprovada entrará em vigor 60 dias após a sua data de publicação.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 042 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 491 / 2013

Fis.	<u>02</u>
	<u>491</u> / <u>2013</u>
Protocolo	<u>2</u>

Diadema, 09 de maio de 2013

OF. ML. Nº 017/2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 16 / 05 / 2013

.....

PRÉSIDENTE

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais normas da Política Nacional das Relações de Consumo, em atendimento ao inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, que garante que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Cumpre informar que no dia 15 de março de 2013 entrou em vigor o Decreto Estadual nº 58.963/13, que deu nova redação a dispositivos do Decreto nº 34.727, de 19/03/1992, alterado pelo Decreto nº 41.788, de 15 de maio de 1997, que autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado para o estabelecimento de programas de proteção e defesa do consumidor.

Com essa alteração legislativa, verificou-se um avanço nas medidas da Política Estadual de Defesa do Consumidor, tais como: a intensificação das ações de educação para o consumo para fornecedores e consumidores, a previsão de aplicação integral de recursos arrecadados com as sanções na manutenção e aprimoramento dos serviços de defesa do consumidor realizados pelos Municípios, oferecimento de maior apoio na infraestrutura dos Procons municipais, além do custeio de despesas para viabilizar a participação dos Procons conveniados nos cursos de capacitação técnica da fundação PROCON.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls. 03
491/2013
Protocolo 2

A parceria em epígrafe busca aprimorar os atendimentos que já veem sendo realizados por esta Municipalidade, mediante o fornecimento, por parte da Fundação PROCON, de material educativo, manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações, orientações técnicas, "software" para o sistema informatizado de atendimento e correlatos, treinamento de servidores indicados pelo Conveniado, entre outros.

Em suma, a continuidade dos serviços prestados à população é de vital importância, uma vez que referida parceria fortalece a defesa do consumidor, pois proporciona uma atuação conjunta entre os órgãos, uniformização de procedimento e entendimentos, além de colocar à disposição dos consumidores um importante instrumento na defesa dos seus direitos.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 15/05/2013

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 042 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>04</u>
<u>491/2013</u>
Protocolo <u>2.</u>

PROC. Nº 491/2013

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 09 DE MAIO DE 2013

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON**, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

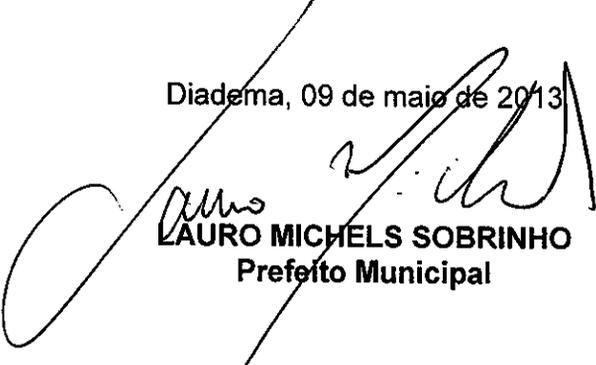
Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON**, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º – O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de maio de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 05
491/2013
Protocolo 2.

Gabinete do Prefeito

CONVÊNIO QUE CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON E O MUNICÍPIO DE DIADEMA, COM A FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pessoa jurídica constituída nos termos da Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, com sede na Rua Barra Funda, 930, 4º andar, Município de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 57.659.586-0001/84, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo Paulo Arthur Lencioni Góes, doravante denominada PROCON, e o Município de Diadema representado por seu Prefeito Lauro Michels Sobrinho, adiante denominado CONVENIADO, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto instituir, nos termos de Plano de Trabalho que integra este instrumento como Anexo único, programa de proteção e defesa do consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes à matéria, mediante:

- I - a cooperação técnica entre os partícipes para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;
 - II - a cooperação no exercício de poder de polícia atribuído por lei ao PROCON.
- § 1º - A coordenação técnica e institucional dos trabalhos caberá ao PROCON.
- § 2º - O CONVENIADO, no cumprimento das obrigações estipuladas no presente instrumento, poderá usar a sigla PROCON, seguida de sua própria denominação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações do PROCON

O PROCON se compromete a:

- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:
 - a) material educativo;
 - b) manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações;
 - c) orientações técnicas e procedimentos pertinentes à defesa do consumidor;
 - d) "software" para o sistema informatizado de atendimento e correlatos;
 - e) treinamento de servidores indicados pelo CONVENIADO, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor;
 - f) a seu critério, mediante cessão de uso, mobiliário e equipamentos de informática;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	06
491/2013	
Protocolo ✓	

g) sempre que possível e a seu critério, transporte e hospedagem para a capacitação e aprimoramento de servidores do CONVENIADO em evento(s) e reunião(ões) técnica(s) realizada(s) pelo PROCON;

II - quanto à cooperação técnica nas ações de educação para o consumo em matéria de proteção e defesa do consumidor:

a) fornecer material educativo, sempre que possível, para que o CONVENIADO possa realizar ações de educação para o consumo;

b) capacitar servidores indicados pelo CONVENIADO como multiplicadores de ações de educação para o consumo e elaboração de pesquisas de consumo;

III - quanto à cooperação técnica no exercício das atribuições de poder de polícia em matéria de proteção e defesa do consumidor:

a) fornecer material necessário ao exercício da fiscalização;

b) treinar e orientar os servidores indicados pelo CONVENIADO para a execução do trabalho de fiscalização;

c) fornecer credenciais de Agentes de Fiscalização aos servidores considerados aptos, pelo PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior;

d) informar sobre a legislação pertinente em vigor;

e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações do CONVENIADO

O CONVENIADO se compromete a:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

a) criar e manter órgão local de proteção e defesa do consumidor, com corpo técnico suficiente, computadores conectados à internet (banda larga) e demais meios necessários a seu bom funcionamento;

b) selecionar os servidores destinados a treinamento pelo PROCON;

c) encaminhar ao PROCON, obrigatoriamente no prazo, forma e conteúdo estabelecidos por este, relatório mensal de suas atividades, sem prejuízo de outras solicitações;

d) propiciar as condições necessárias para que os servidores participem dos cursos de capacitação, eventos técnicos, reuniões e demais atividades promovidas pelo PROCON para habilitação e atualização técnica;

e) orientar e incentivar os servidores a acompanhar freqüentemente as orientações disponibilizadas nos canais de comunicação;

f) comunicar eventuais alterações em seu endereço ou no quadro de pessoal;

g) adotar os procedimentos e orientações técnicas emitidos pelo PROCON;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 07
491/2013
Protocolo

- h) responsabilizar-se pelas informações constantes do banco de dados do programa informatizado de atendimento;
 - i) iniciar as atividades descritas no presente instrumento no prazo máximo de 3 (três) meses contados da publicação de extrato do convênio no Diário Oficial do Estado;
- II - quanto à cooperação técnica nas ações de educação para o consumo em matéria de proteção e defesa do consumidor:
- a) colaborar em estudos e pesquisas.
 - b) cooperar na promoção, organização e divulgação de atividades de educação para o consumo.

CLÁUSULA QUARTA

Do Exercício de Poder de Polícia

O CONVENIADO, no exercício das atribuições fiscalizatórias em cooperação técnica com o PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor, compromete-se a:

- I - manter estrutura adequada, que permita seu bom funcionamento;
- II - remeter ao PROCON, de imediato, as vias dos autos de infração, bem como dos demais instrumentos fiscalizatórios lavrados, com a respectiva documentação de instrução, para fins de processamento;
- III - selecionar servidores destinados à capacitação no PROCON;
- IV - enviar, nos prazos estabelecidos, documentos, relatórios, resposta de questionários formulados pelo PROCON e outras informações, detalhando incidentes nos atos fiscalizatórios;
- V - participar, quando convocado, das operações de fiscalização designadas pela Diretoria Adjunta de Fiscalização do PROCON, encaminhando relatório no prazo estabelecido;
- VI - adotar os procedimentos e orientações técnicas emitidos pelo PROCON;
- VII - zelar pela guarda dos documentos de fiscalização, restituindo-os ao PROCON sempre que encerrado o credenciamento de fiscais ou quando por este solicitado.

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros

O PROCON repassará ao CONVENIADO ou, havendo previsão legal, a fundo municipal de defesa do consumidor, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com multas decorrentes de autos de infração lavrados pelo órgão do CONVENIADO com base no presente convênio.

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" desta cláusula deverão ser destinados integralmente à manutenção dos serviços de proteção e defesa do consumidor realizados pelo CONVENIADO.

§ 2º - O CONVENIADO deverá encaminhar relatório anual contendo a destinação dos recursos financeiros de que trata esta cláusula.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 00
491/2013
Protocolo 2.

Gabinete do Prefeito

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido no caso de infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões, originárias deste convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os partícipes.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em duas vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, que também o subscrevem.

São Paulo, de de 2013

Paulo Arthur Lencioni Góes

Diretor Executivo

FUNDAÇÃO PROCON/SP

Lauro Michels Sobrinho

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS

1ª _____

2ª _____



Gabinete do Prefeito

1. Capacitar a equipe técnica;
2. Implantar o Órgão de Defesa do Consumidor;
3. Atender as demandas de consumo;
4. Fornecer material para atendimento, educação para o consumo e fiscalização
5. Desenvolver ações de Educação para o consumo e fiscalização quando couber.
6. Enviar Relatório Mensal de Atividades de atendimento e fiscalização.

7) FASES OU ETAPAS DE EXECUÇÃO

ETAPAS	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre
ETAPA 1 - Capacitação técnica	X	X	X
ETAPA 2 – Implantação do órgão	X		
ETAPA 3 – Realização das atividades previstas	X	X	X
ETAPA 4 – Relatório Mensal de Atividades	X	X	X

8) PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO**1ª. Etapa: Capacitação técnica**

Esta etapa do projeto terá como objetivo capacitar a equipe técnica que irá prestar os serviços de atendimento e orientação ao consumidor visando à solução de demandas no âmbito administrativo.

2ª. Etapa: Implantação do órgão

Esta etapa consiste na inauguração do órgão local de proteção e defesa do consumidor e início das atividades, com corpo técnico e estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades.

3ª Etapa: Realização das atividades previstas

Consiste na participação do conveniado nas atividades promovidas pela Fundação Procon/SP (curso(s), reunião(ões) e/ou demais atividades), acompanhamento das orientações, procedimento e portarias estabelecidas, bem como o desenvolvimento de ações de educação para o consumo e fiscalização.

4ª Etapa: Relatório Mensal de Atividades

O conveniado deverá encaminhar mensalmente o relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão.

(Responsável pelo Convênio)
Prefeitura Municipal de Diadema

Regina Lunardelli
Diretora de Relações Institucionais da Fundação Procon/SP



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
491/2013
Protocolo ✓

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 042/2013, processo nº 491/2013 (nº 017/2013, na origem), que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o Convênio objetiva *“aprimorar os atendimentos que já vêm sendo realizados por esta Municipalidade, mediante o fornecimento, por parte da Fundação PROCON, de material educativo, manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações, orientações técnicas, “software” para o sistema informatizado de atendimento e correlatos, treinamento de servidores indicados pelo Conveniado, entre outros”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 267 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 267 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço, encontra respaldo no artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 269 - A defesa do consumidor será feita mediante:

- I. incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
- II. atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III. pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	15
	491/2013
Protocolo	J.

- IV. fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- V. estímulo à organização de produtores;
- VI. assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII. proteção contra publicidade enganosa.

Além disso, o presente Projeto de Lei encontra fundamento no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de maio de 2.013.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 16
491/2013
Protocolo 2.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 042/2013 - PROCESSO Nº 491/2013 (Nº 017/2013,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

O presente Projeto de Lei objetiva, conforme justificativa apresentada pelo autor, *“aprimorar os atendimentos que já vêm sendo realizados por esta Municipalidade, mediante o fornecimento, por parte da Fundação PROCON, de material educativo, manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações, orientações técnicas, “software” para o sistema informatizado de atendimento e correlatos, treinamento de servidores indicados pelo Conveniado, entre outros”*.

O artigo 267, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Ademais, prevê o artigo 269 do mesmo diploma legal, que a defesa do consumidor será feita mediante atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados; pesquisa, informação, divulgação e orientação do consumidor, dentre outros.

Ressalte-se, por oportuno, que o texto a ser observado na assinatura do convênio supracitado se encontra no anexo único do Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de maio de 2013.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fla.	17
	491/2013
Protocolo	✓

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 042/2013 - PROCESSO Nº 491/2013 (Nº
017/2013, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei,
que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de
Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito
municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o Convênio
objetiva *“aprimorar os atendimentos que já vêm sendo realizados por esta
Municipalidade, mediante o fornecimento, por parte da Fundação PROCON, de material
educativo, manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações, orientações
técnicas, “software” para o sistema informatizado de atendimento e correlatos,
treinamento de servidores indicados pelo Conveniado, entre outros”*.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 267 da Lei Orgânica
do Município de Diadema, o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser
integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o
Estado, ora proposto, que terá como texto a ser observado o constante no anexo único do
presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente
propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório

Diadema, 21 de maio de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fis. 18
491/2013
Protocolo 2

PROJETO DE LEI Nº 0042/2013
PROCESSO Nº 491/2013

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre autorização para o Município de Diadema firmar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor –PROCON, objetivando a execução do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R

Por intermédio do Ofício ML nº 017/2013, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 16 de maio último, o Sr. Prefeito Municipal submete à aprovação desta Câmara, projeto de lei que versa sobre autorização legislativa ao Poder Executivo para celebrar convênio com o PROCON, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais normas da Política Nacional das Relações de Consumo.

Na verdade, nosso Município mantém parceria com o PROCON que fornece a esta Municipalidade material educativo, manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações, orientações técnicas e "software" para o sistema informatizado de atendimento, e treinamento de servidores, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. 19
491/2013
Protocolo

A continuidade dos serviços prestados à população, é de fundamental importância, posto que o convênio fortalece a defesa do consumidor, na medida que proporciona uma atuação conjunta entre os órgãos, uniformizando os procedimentos e atendimentos, colocando à disposição dos consumidores um importante instrumento na defesa de seus direitos.

Acompanha o presente projeto de lei, sendo dele parte integrante, o texto do convênio a se celebrado.

As obrigações do PROCON estão relacionadas na cláusula segunda na minuta de convênio, destacando-se entre elas, o fornecimento de material educativo, manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações, orientações técnicas e procedimentos pertinentes à defesa do consumidor, procedendo ao treinamento de servidores indicados pelo Município, além de dispensar toda cooperação técnica necessária.

As obrigações do Município estão elencadas na cláusula terceira, destacando-se aquelas relacionadas à obrigação de prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, criando e mantendo órgão local de proteção para este fim, bem como, selecionar os servidores destinados a treinamento pelo PROCON encaminhando-lhe relatório mensal de suas atividades, propiciando, ainda, condições necessárias para que os servidores participem dos cursos de capacitação.

O PROCON repassará ao Município 50% do montante arrecadado com multas decorrentes de autos de infração, cujos valores deverão ser destinados integralmente à manutenção dos serviços de proteção e defesa do consumidor, cabendo ao Município encaminhar relatório anual da destinação dos recursos financeiros.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, visto que a parceria de que trata a presente propositura, visa aprimorar os atendimentos que já vêm sendo realizados por esta Municipalidade, tratando-se, pois, de dar continuidade a tais serviços de vital importância para a nossa população

No que tange ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do projeto de lei em comento haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. 20
491/2013
Protocolo

Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada como, aliás, dispõe o artigo 3º.

Nestas condições, este Relator é favorável a aprovação do presente projeto de lei, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Relator

Acompanhamos o bem posto parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em exame, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, com vistas ao cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Acresça se ao parecer do Nobre Relator, que o convênio a ser firmado terá vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser denunciado pelos convenientes a qualquer tempo, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias podendo ser rescindido no caso de infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Diadema, data supra.


Ver. JOÃO GOMES
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro